



## PROJETO DE LEI N.º 70, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Montenegro para o exercício financeiro de 2018.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta;

II - o Orçamento Fiscal referente à Administração Indireta;

III - o Orçamento da Seguridade Social e Assistência à Saúde, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta a ele vinculados.

### CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 254.364.200,00.

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

#### 1. CONSOLIDAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
<b>1 – RECEITAS CORRENTES</b>	<b>240.309.597,00</b>
Receita Tributária	42.253.000,00
Receita de Contribuições	15.797.200,00
Receita Patrimonial	27.856.105,00
Receita de Serviços	2.091.600,00
Transferências Correntes	150.572.492,00
Outras Receitas Correntes	1.739.200,00
<b>2 – RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>7.973.723,00</b>
Operações de Crédito	3.000.000,00
Amortização de Empréstimos	75.000,00
Transferências de Capital	4.519.850,00
Alienação de Bens	207.200,00
Outras Receitas de Capital	171.673,00
<b>7 – RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>27.752.000,00</b>
<b>9 – DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>21.671.120,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>254.364.200,00</b>

## Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 254.364.200,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais) sendo realizada segundo a discriminação dos quadros “Programa de Trabalho” e “Natureza da Despesa”, integrantes desta Lei, de acordo com a legislação em vigor.

### 1. POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

DESPESA TOTAL POR ÓRGÃO		
Interferência Câmara de Vereadores	3.765.000,00	2%
Interferência Fundarte	3.145.672,00	2%
Gabinete do Prefeito	5.897.030,00	3%
Sec. Munic. de Administração	26.452.275,00	14%
Sec. Munic. de Ind. e Comércio	939.171,00	1%
Sec. Munic. da Fazenda	5.863.316,44	3%
Sec. Munic. da Saúde	40.800.266,33	22%
Sec. Munic. de Viação e Serviços Urbanos	7.234.300,00	4%
Sec. Munic. de Obras Públicas	9.800.381,53	5%
Sec. Munic. de Educação	61.489.740,00	33%
Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural	2.141.837,34	1%
Sec. Munic. de Meio Ambiente	6.515.038,00	4%
Sec. Munic. de Gestão e Planejamento	1.449.550,00	1%
Sec. Munic. de Hab. Desenvolv. Social e Cidadania	7.743.572,36	4%
Reserva de Contingências	1.389.850,00	1%
<b>Subtotal</b>	<b>176.326.478,00</b>	<b>96%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>184.627.000,00</b>	

Fundarte - Recursos Próprios	2.237.200,00	1%
F.A.P	53.000.000,00	21%
F.A.S	14.500.000,00	6%
<b>DESPESA CONSOLIDADA</b>	<b>254.364.200,00</b>	<b>100%</b>

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos do art. 5º da Lei Municipal n.º 6.407/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2018, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas

e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

### Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações;
- b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- c) excesso de arrecadação.

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1º Estende-se o art. 7º para a Administração Indireta.

§ 2º Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins da alínea b do inciso I do *caput*, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2018, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 8º No caso do Poder Executivo, o limite autorizado no artigo 7º, inciso I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV - remanejo de dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nos respectivos projetos ou atividades até o limite da dotação;

V - créditos suplementares com saldos de recursos vinculados e não vinculados, não utilizados no exercício passado, até o limite do saldo bancário livre;

VI - realizar operações de crédito internas e externas até o limite de 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

Parágrafo único. Estende-se o art. 8º para a Administração Indireta.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º Autoriza o Poder Executivo a conceder os repasses financeiros a título de cotas mensais ao Legislativo e o repasse mensal à Administração Indireta, conforme legislação em vigor.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 11. Autoriza o Poder Executivo, se necessário, a reclassificar as contas de Receitas e de Despesas, mediante nova edição do plano de contas do TCE - Tribunal de Contas do Estado para o ano de 2018.

Art. 12. O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal n.º 6.407/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 07 de novembro de 2017.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

CARLOS EDUARDO MULLER  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Decurso e votado em: _____
Assinatura do Mandatário: Votos a Favor: _____
Assinatura: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

*"Montenegro Cidade das Artes"*

*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

Ofício n.º 020/2017-GP-AAL

Montenegro, 07 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Neri de Mello Pena  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Montenegro-RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Proc. N.º 372 - PE 070/17  
Em 09 de M 17

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei de 70/2017 - LOA 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, e dentro dos prazos nela estabelecidos para o encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual, apresento a essa Egrégia Casa Legislativa o anexo projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018.

Esta proposta foi elaborada obedecendo a legislação em vigor e de acordo com o novo Plano de Contas editado pelo TCE-RS, conforme processo de uniformização e consolidação dos planos de contas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Cito as principais leis e regulamentos a serem obedecidos na elaboração da proposta orçamentária:

- a) Dispositivos da CF, de 1988;
- b) Lei n.º 4.320, de 1964;
- c) Lei complementar n.º 101, de 2000.

Além dos dispositivos constitucionais, a proposta orçamentária obedeceu e incluiu os aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

- a) Lei do Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei Orgânica do Município.

Acompanha a proposta orçamentária, o Demonstrativo de Compatibilidade dos programas com o Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e às normas da LRF, e com os objetivos e metas traçados no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A proposta que ora apresento é resultado do trabalho dos técnicos fazendários do Executivo Municipal através de uma cuidadosa análise do comportamento das receitas e despesas efetivamente realizadas no corrente ano, bem como das projeções quanto à receita do próximo exercício, relativas à arrecadação própria e dos dados referentes às transferências do Estado e da União.

Esta lei estima quanto o Município visa arrecadar para poder agir nas mais diversas frentes: educação, saúde, custeio da máquina administrativa, despesas de pessoal e investimentos, levando em conta a realidade do nosso Município e o que estabelece a Lei Complementar n.º 101, de 2000, com relação ao equilíbrio entre receitas e despesas.

*"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200  
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

*"Montenegro Cidade das Artes"*

*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

Certos tipos de despesas são irredutíveis: as relativas a dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e a manutenção do patrimônio público. Ainda, devem ser observados os limites constitucionais mínimos relacionados com os gastos em educação e saúde.

A Receita Consolidada, ou seja, a receita total do Município, incluídos a Fundação Municipal de Artes de Montenegro (FUNDARTE), o Fundo de Aposentadoria e Pensão – (FAP), e o Fundo de Assistência à Saúde (FAS), prevista de R\$ 254.364.200,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais), foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País. Salienta-se que houve um incremento de 10% sobre o orçado em 2017.

A Lei Orçamentária Anual é prevista no art. 165, § 5.º da Constituição Federal. É o mais importante instrumento de gerenciamento orçamentário e financeiro da Administração Pública.

A despesa do Executivo foi fixada em R\$ 184.627.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e vinte sete mil reais). Além disso, há o Fundo de Aposentadoria e Pensão, o Fundo de Assistência à Saúde e Fundação Municipal das Artes (FUNDARTE) e, obedecendo à legislação vigente, essa despesa está distribuída conforme o quadro a seguir:

DESPESA TOTAL POR ÓRGÃO		
Interferência Câmara de Vereadores	3.765.000,00	2%
Interferência Fundarte	3.145.672,00	2%
Gabinete do Prefeito	5.897.030,00	3%
Sec. Munic. de Administração	26.452.275,00	14%
Sec. Munic. de Ind. e Comércio	939.171,00	1%
Sec. Munic. da Fazenda	5.863.316,44	3%
Sec. Munic. da Saúde	40.800.266,33	22%
Sec. Munic. de Viação e Serviços Urbanos	7.234.300,00	4%
Sec. Munic. de Obras Públicas	9.800.381,53	5%
Sec. Munic. de Educação	61.489.740,00	33%
Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural	2.141.837,34	1%
Sec. Munic. de Meio Ambiente	6.515.038,00	4%
Sec. Munic. de Gestão e Planejamento	1.449.550,00	1%
Sec. Munic. de Hab. Desenvolv. Social e Cidadania	7.743.572,36	4%
Reserva de Contingências	1.389.850,00	1%
<b>Subtotal</b>	<b>176.326.478,00</b>	<b>96%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>184.627.000,00</b>	

*"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200  
E-mail: [gabinete@montenegro.rs.gov.br](mailto:gabinete@montenegro.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

*"Montenegro Cidade das Artes"*

*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

Fundarte - Recursos Próprios	2.237.200,00	1%
F.A.P	53.000.000,00	21%
F.A.S	14.500.000,00	6%
<b>DESPESA CONSOLIDADA</b>	<b>254.364.200,00</b>	<b>100%</b>

Relativamente ao quadro acima, cabe destacar diversos pontos para esclarecer os percentuais:

A Administração Indireta, representada pela FUNDARTE, tem uma despesa total de R\$ 5.382.872,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais), sendo que R\$ 3.145.672,00 (três milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais) resultam de recursos do orçamento do Município;

O desempenho financeiro do município, como também as projeções para o exercício vindouro, comportam o pagamento das amortizações de dívidas contraídas neste governo e nos governos anteriores, perfazendo o total anual de R\$ 2.295.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais). A dívida com o Projeto CURA preocupa a atual Administração, tendo em vista o seu alto valor e a forma como foi negociada em governos anteriores, inviabilizando sua quitação e automaticamente, o comprometimento futuro econômico-financeiro do município. O valor anual para pagamento do Projeto CURA é em torno de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais). As demais amortizações referem-se aos financiamentos com o BADESUL, Caminhos da Escola, pavimentação das Ruas Selma Wallauer e Ernesto Zietlow, pavimentação da Rua Getúlio Vargas, Macrodrrenagem do Arroio Montenegro e parcelamento da dívida com o FAP. Também as despesas com pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor estão contempladas na Secretaria Municipal da Fazenda e na Procuradoria Geral do Município no montante de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), conforme ofícios recebidos do Judiciário.

Inclui-se, na peça orçamentária, uma reserva para possíveis passivos contingentes, chamada de "reserva de contingências", no valor de R\$ 1.389.850,00 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais), que se destina a provisionar recursos para fazer frente a passivos contingentes, ou seja, reservar recursos caso haja alguma despesa impossível de ser prevista e urgente, frustração na receita prevista, insuficiência de recursos no orçamento – Contrapartida de Convênios – e também, para possíveis eventos da natureza.

Em função da crise econômica e do elevado gasto necessário para a manutenção dos serviços públicos, foi necessário rever os investimentos que já haviam sido aprovados na LDO, sendo suas reduções imprescindíveis para buscar o equilíbrio das contas públicas.

Acompanha o projeto de lei os seguintes anexos:

- a) Orçamento Fiscal contendo Administração Direta, Indireta e Fundos (dotações);
- b) Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas da LDO, (art. 5º, inc. I da Lei Complementar n.º 101, de 2000);
- c) Anexo 2 da Lei n.º 4.320, de 1964 – Previsão da Receita e Despesa;
- d) Anexo 6 da Lei n.º 4.320, de 1964 – Programa de Trabalho;

*"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

*"Montenegro Cidade das Artes"*

*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

- e) Demonstrativo da Evolução da Receita por fontes (LRF art. 12 e Lei nº 4.320/64, art. 22, III);
- f) Demonstrativo de gastos com pessoal e encargos sociais em relação à receita corrente líquida prevista;
- g) Demonstrativo da previsão de aplicação de recursos na manutenção do ensino (Constituição Federal, art. 212; Lei Federal nº 9.394/1996; Lei Federal nº 11.494/2007);
- h) Demonstrativo da previsão de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Constituição Federal, art. 198; Lei Complementar nº 141/2012);
- i) Planos de Aplicação dos Fundos Especiais;
- j) Demonstrativo do cálculo do limite máximo para as despesas do Poder Legislativo (Art. 29-A da Constituição Federal);
- k) Documento referente renúncia de receita e despesas obrigatórias de caráter continuado – art. 5º da LRF – LC nº 101, de 2000;
- l) Provisão de Reserva de Contingência – art. 5º da LC nº 101, de 2000.

Apresentamos assim, de uma forma geral, alguns esclarecimentos sobre o projeto de lei e os demonstrativos que o acompanham, colocando técnicos à disposição dos Senhores Vereadores para os esclarecimentos que se fizerem necessários. Solicitando a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo nº 8801/2017.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MULLER  
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: <u>André Susin</u>
Em: <u>09/11/17</u> , às <u>11:42</u>

*"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200  
E-mail: [gabinete@montenegro.rs.gov.br](mailto:gabinete@montenegro.rs.gov.br)